



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201009-76.2023.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante RODRIGO DE SOUZA, é agravada MARILENE RAIMUNDA DE JESUS SILVA MADEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2201009-76.2023.8.26.0000

Processo originário nº 0025526-45.1998.8.26.0161

Agravante: Rodrigo de Souza

Agravado: Marilene Raimunda de Jesus silva Madeira

Comarca: Diadema

Juiz (a): Cintia Adas Abib

Voto nº 11596

Fase de execução de ação condenatória – Exceção de pré-executividade apresentada por ex-sócio da empresa executada que teve sua personalidade desconsiderada em fase de execução de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho – Rejeição das teses – Insistência do ex-sócio na sua ilegitimidade passiva, na ocorrência da prescrição intercorrente, na nulidade do procedimento de desconsideração e na ausência de citação – Recorrente que se trata de ex-sócio da empresa, que se retirou formalmente do quadro no ano de 2001, com a averbação do ato na JUCESP – Decreto de desconsideração ocorrido no ano de 2012 – Irrelevância de a ação ter sido ajuizada antes da retirada do referido sócio – Responsabilidade por obrigações sociais existentes até então fica limitada até dois anos depois da sua retirada do quadro social da empresa – Inteligência dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil – Ilegitimidade reconhecida – Extinção da execução em face do recorrente – Agravo de instrumento provido.

1. Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão de p. 1040/1045 dos autos da origem que, em fase de cumprimento de sentença de ação de indenização fundada em acidente do trabalho, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora recorrente.

Insiste o agravante, nesta sede, nas mesmas razões levantadas na objeção que fez à execução movida contra si, ou seja, que operou a prescrição intercorrente; que é parte ilegítima no feito, considerando que se retirou do quadro social da pessoa jurídica despersonalizada em 25.08.2000, tendo sido o ato averbado na JUCESP em 31.09.2001, enquanto a desconsideração da sociedade somente foi decretada no ano de 2012, após o biênio a que se refere o art. 1003 do Código Civil; que o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, da qual foi sócio, apresentou irregularidade; e que não foi citado para a fase de execução da sentença.

O recurso, inicialmente, foi distribuído de modo livre ao Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli, com assento na 19ª Câmara de Direito Privado, e foi atribuído efeito suspensivo (p. 19).

Em julgamento colegiado, aquele órgão declinou da competência para o exame do recurso para esta cadeira ao identificar prevenção gerada pelo julgamento do AI nº 2009723-58.2013.8.26.0000, então relatado pelo Desembargador Francisco Thomaz, conforme acórdão a p. 23/26.

Após isso, veio aos autos a contraminuta da parte agravada, que a apresentou voluntariamente, sem intimação.

A Secretaria da 19ª Câmara de Direito Privado informou que, por um lapso, em vez de fazer a remessa dos autos

para a redistribuição, promoveu o arquivamento do feito (p. 50).

Os autos foram distribuídos a este relator em 05.03.2025 (p. 52).

É o relatório.

2. Início a análise do recurso pelo exame da alegação de falta de interesse processual, por ilegitimidade passiva do agravante, pois dentre os argumentos levantados na exceção de pré-executividade e na minuta do agravo é o primeiro tema que deve ser apreciado.

Com o devido respeito do juízo da execução, a alegação de ilegitimidade passiva do agravante deve ser acolhida porque a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade da qual ele foi sócio se operou 11 anos após a sua retirada do quadro social da executada, Tecnoplast Tecnologia Plástica Ltda.

Com efeito, Tecnoplast teve ajuizada contra si ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho no ano de 1998, sendo que, no ano seguinte, em 1999, houve a prolação da sentença homologatória do acordo descumprido e ora sob execução.

No ano 2000, o recorrente retirou-se da sociedade e promoveu a averbação na JUCESP no ano seguinte (p. 917/921 dos autos da origem).

Em fase de execução, a devedora teve a sua personalidade desconsiderada em abril de 2012 (p. 256/259 dos autos da origem), ou seja, quase 11 anos depois da retirada do ora agravante do quadro social da empresa.

Para essa situação, preveem os artigos 1003 e 1.032 do Código Civil que a responsabilidade do sócio retirante por obrigações sociais anteriores à sua retirada fica limitada até dois anos após a averbação da alteração do contrato social.

Transcrevo os dispositivos:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Sobre a interpretação desses artigos em conjunto, confira-se a lição de Marlon Tomazette em seu Curso de Direito

Empresarial: teoria geral e direito societário, Vol. 1, 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 301:

“(…) O sócio que se retira ou é excluído permanece obrigado por dois anos, após a averbação da sua saída, em relação às obrigações anteriores à averbação da alteração contratual. (…)

Com efeito, o artigo 1.032 do Código Civil de 2002 tem uma redação confusa, mas acreditamos que a interpretação a ser feita é a seguinte: o sócio que se retira ou é excluído tem responsabilidade pelas obrigações anteriores à sua saída pelo prazo de dois anos, o que decorre da primeira parte do dispositivo. E, no caso de demora na averbação da sua saída, terá responsabilidade pelas obrigações entre a sua saída efetiva e a averbação da alteração, também pelo prazo de dois anos, com o intuito de se protegerem os terceiros de boa-fé, que negociam com a sociedade e não têm ciência da saída do sócio.

Acreditamos ser a interpretação mais coerente, na medida em que completamente desarrazoado impor responsabilidade ao sócio que saiu da sociedade. Mesmo depois que todos tenham a condição de saber que ele não é mais sócio, não há motivo para tanto. Ora, se ele não é mais sócio, como impor uma obrigação decorrente de tal qualidade?

(…) No caso de cessão de quota, com a substituição do sócio, cedente e cessionário mantêm-se solidariamente responsáveis pelas obrigações anteriores à averbação contratual pelo prazo de dois anos após tal averbação (art. 1.003). Pelas obrigações posteriores à averbação a responsabilidade é exclusivamente do cessionário.”

Os precedentes jurisprudenciais citados na minuta do agravo de instrumento confirmam o entendimento da exclusão da responsabilidade do agravante, mesmo que a retirada do quadro social tenha ocorrido com o processo judicial já ajuizado.

Reproduzo duas das ementas mencionadas pelo recorrente que melhor descrevem o extrato do julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EX-SÓCIO LEGITIMIDADE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MOMENTO DA AVERBAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO
Responsabilidade do ex-sócio Inadmissibilidade Decurso de mais de dois anos entre a averbação da retirada do sócio e a desconconsideração da personalidade jurídica Recurso provido. (...) o ex-sócio de empresa executada somente será responsabilizado pelas obrigações da empresa, se estas tiverem sido contraídas até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade, e se a ação executiva e a decisão que descon siderou a personalidade jurídica também tenham ocorrido dentro daquele período. Necessária, ainda, a demonstração da má-fé do ex-sócio, que tenha se utilizado do manto da personalidade jurídica em prejuízo dos credores. No caso em questão, a descon sideração da personalidade

jurídica e a consequente determinação para inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 24 de fevereiro de 2010, portanto muito após o prazo de dois anos da averbação de retirada do sócio indicado. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2260893-17.2015.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 03/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DO EXSÓCIO DO POLO PASSIVO. CABIMENTO. AÇÃO AFORADA ANTES DA RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROFERIDA APÓS OITO ANOS DA SAÍDA DO EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO QUE PERDURA APENAS POR DOIS ANOS APÓS A MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.003 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 2033995-19.2013.8.26.0000, Des. Neves Amorim, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/11/2013).

Diante dos elementos apresentados, a ilegitimidade passiva do ex-sócio da empresa Tecnoplast, e ora agravante Rodrigo de Souza, fica acolhida, sendo o processo de execução

extinto em relação a ele com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do acolhimento da tese de ilegitimidade, desnecessário o exame dos demais argumentos apresentados no agravo de instrumento.

3. Pelo exposto, proponho o **provimento ao agravo de instrumento**.

MÁRIO DACCACHE
Relator